



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
CAPITAL ESTADUAL DA MÚSICA MISSIONEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCESSOS
DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Lei nº 14.133/2021)**

Dispensa de Licitação 156/2025 (art. 75, inciso VIII, da LEI FEDERAL 14.133/2021)

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo nº 2.183/2025 e ratifico a dispensa de licitação para a contratação da empresa **IRINEU NUNES DA ROSA E CIA LTDA - ME**, para aquisição de peças e prestação de serviços de conserto de bomba d'água submersa, no valor de **R\$ 1.937,00 (um mil novecentos e trinta e sete reais)** e **R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)** respectivamente, totalizando o valor de **R\$ 2.417,00 (dois mil quatrocentos e dezessete reais)**, conforme proposta da empresa contratada.

Gabinete do Prefeito, em 05 de novembro de 2025.

JOSE ANTONIO FLACH
WERLE:36713880053

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO
FLACH WERLE:36713880053
Dados: 2025.11.05 10:41:38 -03'00'

**José Antônio Flach Werle.
Prefeito Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

PARECER n.º 288/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2.183/2025

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para atendimento de situação emergencial.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DESPESA. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021 para reconhecimento de despesa referente à aquisição de peças e prestação de serviço para conserto de sistema de abastecimento de água.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda PEDIDO DE COMPRA: 000227/2025 COM EMISSÃO EM: 18/10/2025 PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA;

O presente processo foi instruído com estudo técnico preliminar simplificado, documento de formalização da demanda e estimativa de despesa.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A) FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem como finalidade assessorar a Autoridade Superior no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, os processos licitatórios e de contratação direta devem ser objeto de prévia análise jurídica. Cabe ao órgão de assessoramento jurídico, inclusive, manifestar-se em processos que tenham como objetivo a contratação por dispensa de licitação, que é o caso em tela.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

B) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal n.º 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, o qual deveria ser a aplicada no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nas esferas mercadológicas distritais, municipais, estaduais e nacionais, objetivando conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A regra geral, portanto, é LICITAR sendo as contratações diretas a exceção.

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso VIII do art. 75, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento da situação, da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Há aquisições e contratações que não podem aguardar os trâmites da licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, somado pelo não atendimento de alguma demanda de solução de continuidade ou pelo acometimento de prejuízos à execução de atividade da Administração Pública. Sobre a questão, destaca-se as considerações de **Joel de Menezes Niebuhr**¹:

A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela negligência da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa,

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. Páginas 64/65.

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal n.º 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse da Administração Pública, que, sem o objeto a ser contrato, acabaria desatendido.

É cabível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, desde que demonstre nos autos, a existência dos requisitos de a) situação emergencial ou calamitosa; b) urgência de atendimento a situação de risco a prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) contratação direta como meio adequado para afastar o risco; d) contratação somente das parcelas necessárias à eliminação do risco; e) contratação com prazo máximo de um ano a contar da data da emergência.

Na presente contratação, vislumbra-se cumprido todos os requisitos acima além do interesse público envolvido – aquisição emergencial de materiais para conserto de sistema que leva água potável para interior do Município, necessidade de aquisição e prestação de serviços anteriores a instrução processual para não comprometer a continuidade dos serviços públicos e a segurança de pessoas, e somente em partes essenciais para o funcionamento normal da rede de água. O interesse público fica evidenciado na presente contratação, consoante a seguinte motivação:

A bomba que está localizada na Comunidade da Capela São Paulo, fazendo a distribuição de água para mais de 47 famílias, e durante a distribuição de água a mesma apresentou avarias e estragou, fazendo com que a referida comunidade ficasse sem a distribuição de água. Para que a mesma não viesse a queimar, foi necessário a substituição das peças e conserto das mesmas, de forma urgente.

Assim, a situação em comento necessitou de atendimento urgente em razão do risco de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Evidenciou onexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Nos limites do artigo supracitado, esta Assessoria entende restar caracterizado a situação de emergência desde que adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

Por oportuno, é importante destacar, a necessidade quanto a contratações futuras e repetidas do mesmo objeto, para que estes aconteçam de forma única pelo processo licitatório ordinário, para evitar responsabilizações.

C) DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Passando à análise dos pressupostos para a contratação elencados no artigo 72 da Lei 14.133/2021, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal nº. 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

Cumpra mencionar que o Estudo Técnico Preliminar foi realizado apenas com os elementos obrigatórios, conforme disposição do § 2º do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021; necessidade da contratação, estimativa de quantidades, estimativa de valor, justificativas para o parcelamento ou não do objeto e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. O que se mostra viável a presente contratação por demonstrar que os demais elementos são inviáveis em caso de dispensa emergencial em que à aquisição e a prestação de serviço se deu de forma anterior a instrução processual.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), e a comprovação dos valores despendidos pela aquisição de materiais e prestação de serviço na empresa IRINEU NUNES DA ROSA E CIA LTDA - juntando aos autos, os documentos que comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do artigo 72, inciso V.

A informação de dotação orçamentária expedida pelo Secretário da Fazenda, demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

A razão da escolha do contratado e a justificativa dos preços estão pautados em critério objetivo, qual seja, fornecedor com disponibilidade dos materiais em valores compatíveis com o de mercado. Estando assim atendido o pressuposto do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA PELA POSSIBILIDADE da contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;**

Remessa dos autos à Autoridade Superior (Prefeito) para que este decida por dispensar ou não, frente a conveniência e oportunidade do ato discricionário. **Entendendo pela dispensa de licitação** para que promova sua autorização nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Pela NOTIFICAÇÃO da Secretaria Municipal de Infraestrutura para que encaminhe com URGÊNCIA processo licitatório para aquisição de manutenção do sistema de abastecimento de água.

É o parecer.

São Luiz Gonzaga - RS, 30 de outubro de 2025.


MARIA ECIANA DA SILVA
Assessora Jurídica em Licitações e Contratos
OAB/RS 117.732

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal nº. 3.460/1999.